

se parte integrante do imóvel denominado FAZENDA CAFUNDÓ, reserva denominada FAZENDA BOA ESPERANÇA, situado no Município de Cachoeiro de Itapemirim, Distrito de Pacotuba/Conduru, de propriedade de ERALDO OLIVEIRA NASCIMENTO, matriculado, respectivamente, em 13.10.1988, 07.07.1978 e 10.05.1978, sob os números 20.261, 4.238 e 4.042, livros 2-DI, 2-V e 2-U, folhas 061, 38 e 41, do Registro de Imóveis da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, no citado Estado.

Art. 2º Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do art. 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitará o infrator às sanções administrativas, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

(Of. nº 564/98)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 1.493, DE 15 DE MAIO DE 1998

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e, CONSIDERANDO a necessidade presente de situar e definir nos exatos e devidos termos a responsabilidade do médico com relação às internações hospitalares; CONSIDERANDO que os pacientes internados, em instituições hospitalares não podem ser assistidos apenas pelos médicos plantonistas cujas atribuições devem ficar voltadas para situações não rotineiras; CONSIDERANDO que a responsabilidade médica permanece individual para com o doente, em quaisquer tipos de organização de assistência médica; CONSIDERANDO que é direito do paciente ter um médico como responsável direto pela sua internação, assistência e acompanhamento até a alta; CONSIDERANDO que o artigo 28 do Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, dispõe que o Diretor Técnico é o principal responsável pelos atos médicos praticados no âmbito das organizações hospitalares ou de assistência médica; CONSIDERANDO que o artigo 12 do Decreto nº 44.045/58 e a Lei nº 6.839/80 estabeleceram que as pessoas jurídicas de prestação de assistência médica estão sob ação disciplinar e de fiscalização dos Conselhos de Medicina; CONSIDERANDO que o artigo 11 da Resolução CFM nº 997/80 estabeleça que o Diretor Técnico, principal responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos de saúde, terá obrigatoriamente sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento que a ele ficaram subordinados hierarquicamente; CONSIDERANDO, finalmente, o que ficou decidido na Sessão Plenária de 15 de maio de 1998, resolve: 1 - Determinar ao Diretor-Clinico do estabelecimento de saúde que tome as providências cabíveis para que todo paciente hospitalizado tenha seu médico assistente responsável, desde a internação até a alta. 2 - Determinar que nas cirurgias eletivas o médico se assegure previamente das condições indispensáveis à execução do ato, inclusive, quanto a necessidade de ter como auxiliar outro médico que possa substituí-lo em seu impedimento. 3 - Revogam-se as disposições em contrário. 4 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

WALDIR PAIVA MESQUITA
Presidente

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE
2º Secretário

(Of. nº 1.891/98)

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFM nº 1.481 de 08 de agosto de 1997, publicada no Diário Oficial da União de 08.09.97, seção I página 19802, onde se lê: - decidir sobre a prestação dos serviços médicos no hospital, resguardando-se o direito do médico de decidir autonomamente sobre o atendimento a convênios, resguardados os princípios éticos. leia-se: - compete aos membros do corpo clínico, a decisão final sobre a prestação do serviço médico do hospital. Fica resguardado no limite dos preceitos éticos o direito do médico decidir autonomamente em atender pacientes vinculados a convênios mesmo quando aceitos pelo Corpo Clínico, onde se lê: - participar de atos médicos em sua especialidade ou auxiliar colegas, quando necessário. leia-se: - participar de atos médicos em sua especialidade ou auxiliar colegas, quando necessário. Para a prática, em outra área diferente da que foi admitido deve o médico interessado cumprir as formalidades previstas para o ingresso no Corpo Clínico.

(Of. nº 1.892/98)

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 19 DE ABRIL DE 1998

"Altera a Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia, aprovada pela Resolução CFP Nº 004/86, de 19 de outubro de 1986." O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO as sugestões recebidas de diversos Conselhos Regionais de Psicologia referentes a necessidade de alteração dos dispositivos que regulamentam o cancelamento e a transferência da inscrição profissional, bem como da cobrança de anuidade, da inadimplência e da interrupção temporária do pagamento, CONSIDERANDO a deliberação da Assembléia das Políticas Administrativas e Financeiras - APAF, realizada em Brasília de 6 a 8 de março

de 1998, resolve: Art. 1º - Os artigos 11, 12, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 71, 72 e 73 da Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia, aprovada pela Resolução CFP Nº 004/86, de 19 de outubro de 1986, passam a vigorar com seguinte redação: "Art. 11 - O psicólogo poderá requerer o cancelamento da sua inscrição desde que: I - esteja em dia com suas obrigações pecuniárias para com o CRP; II - não esteja respondendo a processo ético; III - não esteja exercendo a profissão de psicólogo. § 1º - O débito existente poderá ser parcelado, sendo que o cancelamento da inscrição somente será autorizado após o pagamento da última parcela. § 2º - O não pagamento de qualquer parcela, decorridos trinta dias do seu vencimento, tornará nulo o pedido de cancelamento. § 3º - A anuidade vincenda não será cobrada a partir da entrega do pedido de cancelamento da inscrição, salvo os débitos anteriores. Art. 12 - O pedido de cancelamento será acompanhado da carteira de identidade profissional. § 1º - A Secretaria do CRP abrirá e instruirá processo com as informações exigidas no Art. 11 e outras que entender necessárias. § 2º - Será designado relator para proferir parecer sobre o processo, devendo ser submetido ao julgamento do Plenário. § 3º Deferido o pedido, a Secretaria do CRP fará as anotações no prontuário do psicólogo." "Art. 17 - Será concedida interrupção temporária do pagamento das anuidades, nos seguintes casos: I - viagem ao exterior, com permanência superior a 6 (seis) meses; II - doença devidamente comprovada, que impeça o exercício da profissão por prazo superior a 6 (seis) meses. § 1º - Em qualquer dos casos, o requerimento deverá ser apresentado durante o ano em que se deu o impedimento e valerá para esse ano e período subsequente em que persistir o impedimento. § 2º - A interrupção temporária do pagamento será concedida pelo período que for solicitado. § 3º - O requerimento do pedido de interrupção temporária do pagamento será dirigido ao Presidente do CRP, instruído com: I - comprovante da viagem, com o prazo de permanência no exterior, ou II - atestado de profissional de saúde, constando o prazo provável de tratamento; e III - carteira de identidade profissional. § 4º - À vista da documentação, a Diretora do CRP decidirá a respeito em 10 (dez) dias, cabendo recurso ao Plenário, no prazo de 20 (vinte) dias, em caso de indeferimento. § 5º - Em não havendo deliberação no prazo de 30 (trinta) dias da data do recebimento do pedido, a interrupção temporária será tida como aprovada. § 6º - Deferido o pedido, a Secretaria do CRP fará as anotações no prontuário do psicólogo. § 7º - Para requerer a interrupção temporária do pagamento, o psicólogo deverá estar em dia com suas obrigações pecuniárias com o CRP. § 8º - O procedimento de parcelamento de dívida, de que trata o Art. 73 e seu parágrafo único pode ser aplicado também nesse caso. Art. 18 - Cessado o motivo que impedia o exercício da profissão, durante a vigência do prazo concedido, o beneficiário da interrupção de pagamento de anuidade deverá regularizar a sua situação no CRP, para reiniciar as suas atividades, mediante comunicação e pagamento proporcional da anuidade, de acordo com a tabela em vigor. Parágrafo 1º - A suspensão de pagamento de anuidade será proporcional e corresponderá ao período do impedimento para o exercício profissional, excluídas as frações em dias. Parágrafo 2º - Em caso de pagamento de anuidade já efetuado, a importância correspondente ao período da suspensão será creditada para posterior compensação, vedadas restituições em pecúnia." "Art. 21 - Os psicólogos que desejarem transferir sua inscrição de um CRP para outro, deverão requerê-la junto ao CRP de origem ou de destino. Parágrafo único - Não caberá pedido de transferência, se o processo de inscrição no CRP de origem não tiver sido completado. Art. 22 - Se o pedido for apresentado ao CRP de origem, este protocolará o requerimento, examinará a situação do requerente e, observadas as disposições legais, abrirá e instruirá processo a ser remetido ao CRP de destino, com cópia do prontuário. § 1º - Se o pedido for apresentado ao CRP de destino, este requisitará ao seu congêneres de origem, cópia do prontuário do interessado e demais informações para instruir o processo. § 2º - Em qualquer dos casos o procedimento deve ser realizado no prazo de 10 (dez) dias. § 3º - Existindo representação ou processo ético contra o interessado, este será encaminhado ao CFP para desaforamento. Art. 23 - O pedido de transferência somente será deferido mediante a comprovação da satisfação do débito para com o CRP de origem, mesmo que em forma de parcelamento. § 1º - A dívida, tanto referente ao ano em curso quanto a exercícios anteriores, é devida ao Regional de origem. Art. 24 - Existindo débito com o CRP de origem, o pagamento será efetuado conforme previsto nas normas relativas à cobrança, devendo as negociações serem realizadas no Regional de origem. § 1º - Sendo necessário o parcelamento de dívida, o CRP de origem emitirá, após negociação, documento de cobrança e informará ao CRP de destino, que deverá acompanhar o pagamento, solicitando os comprovantes de quitação. § 2º - A entrega da nova carteira de identidade profissional, resultante da transferência realizada, ficará condicionada a devolução da carteira anterior, que será encaminhada ao CRP de origem. § 3º - Caso o psicólogo informe que houve extravio da carteira, deverá assinar declaração sobre o fato, o que substituirá a exigência contida no parágrafo anterior." "Art. 71 - Os parâmetros das anuidades, das taxas, dos emolumentos e da tabela de multa serão fixadas anualmente pela Assembléia das Políticas Administrativas e Financeiras - APAF. Parágrafo único - A Assembléia Geral de cada Conselho Regional, aprovará os valores que serão cobrados em sua jurisdição, com base nos parâmetros fixados na APAF, cabendo ao CFP a aprovação da tabela consolidada da Entidade. Art. 72 - Os valores das anuidades, taxas, multas e emolumentos, serão calculados utilizando-se a UFIR - Unidade Fiscal de Referência, ou outro indexador que venha a substituí-la. § 1º - As anuidades dos profissionais e das pessoas jurídicas já registradas terão como base de cálculo a UFIR mensal vigente na data do pagamento que, no procedimento regular de cobrança, poderá ser satisfeita em cota única ou em até 3 parcelas, vencíveis nos meses de janeiro, fevereiro e março. § 2º - O pagamento em cota única e realizado no mês de janeiro poderá ser efetuado com desconto, a critério da Assembléia de cada Regional. § 3º - Os pagamentos efetuados após 31 de março, serão calculados pela UFIR vigente na data do pagamento, acrescido da multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) por mês, calculados sobre o valor corrigido. § 4º - As novas inscrições e registros terão como base de cálculo a UFIR mensal vigente na data do pedido. § 5º - O CRP poderá, a seu critério, após constatada a situação de carência do psicólogo, decidir pela isenção ou pelo parcelamento do pagamento da primeira anuidade. Art. 73 - Os valores em atraso ou em débito cobrados dos psicólogos inscritos, de acordo com o disposto no Art. 91 e seu § 1º, poderão ser pagos parceladamente, em tantas parcelas quantas forem fixadas pelo Conselho Regional. Parágrafo único - As parcelas deverão ter vencimento mensal e sucessivo e calculadas considerando-se o que dispõe o § 3º do Art. 72." Art. 2º - Acrescente-se, após a Art. 90 da Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia, aprovada pela Resolução CFP Nº 004/86, de 19 de outubro de 1986, o seguinte Título, que será o VIII - DA INADIMPLÊNCIA, com seus respectivos artigos: TÍTULO VIII - DA INADIMPLÊNCIA Art. 91 - Os profissionais e pessoas jurídicas que não efetuarem o pagamento, dos valores de sua responsabilidade para com o Conselho, até o dia 1º de abril do ano subsequente ao vencido, será considerado inadimplente. § 1º - Antes dessa data, o não pagamento é considerado atraso, podendo o Conselho Regional informá-los da sua condição, solicitando regularização e informando da possibilidade de parcelamento. § 2º - Trinta dias antes da caracterização do débito, o Conselho Regional iniciará o processo de cobrança, enviando correspondência com AR, dando prazo de 30 dias para comparecimento, alertando para a possibilidade de inscrição na dívida ativa. § 3º - Em não havendo quitação do débito no prazo concedido, o CRP enviará nova correspondência com AR, dando o prazo de trinta dias para a regularização com o pagamento do débito, sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança judicial. Art. 92 - Não havendo resposta, o CRP inscreverá o débito na Dívida Ativa e iniciará cobrança judicial. Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

ANA MERCÊS BAHIA BOCK
Conselheira-Presidente

(Of. nº 13/98)